



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8

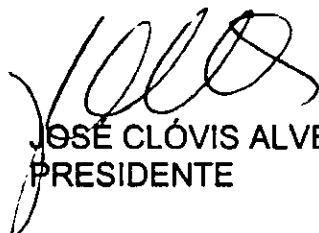
Processo nº : 10680.010866/96-78
Recurso nº : 129.862
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs. 1993 e 1994
Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Interessada : ROAD INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES S/A
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 107-06.851

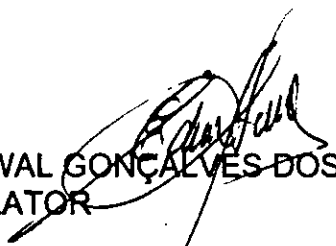
RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - IRRF - CSLL - Ex 1.993 e 1.994:
Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação
pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da
autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário
interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou
parcialmente os créditos dos lançamentos relativos ao IRPJ, IRRF e
cancelou o relativo a CSLL.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BELO
HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.010866/96-78
Acórdão nº : 107-06.851

Recurso nº : 129.862
Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

A DRJ de Belo Horizonte/MG. recorre de ofício da Decisão nº 1.820 de 19 de setembro de 2.000 que considerou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infrações relativos a ao IRPJ; IRRF, e cancelou a exigência sobre a CSLL exercício de 1.993/4.

As irregularidades fiscais descritas na exordial inauguradora do procedimento administrativo principal resumem-se em:

- 1) OMISSÃO DE RECEITAS - Pagamentos efetuados com recursos estranhos a contabilidade.
- 2) GLOSA DE CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS - comprovação inidônea.
- 3) GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Não necessários a atividade da empresa.
- 4) GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Despesas indedutíveis.
- 5) CORREÇÃO MONETÁRIA - RESULTADO INTERMEDIÁRIO - Despesa indedutível caracterizada pela correção monetária intermediária do capital social.
- 6) AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - Exclusões e compensações.

A DECISÃO recorrida em apelo obrigatório afastou as seguintes exigências:

I. R. P. J.

1) Despesas indedutíveis:

- 1-1) Imposto de Renda Retido na Fonte lançado como despesas a glosa efetuada foi de CR\$ 4.485.314,52, entretanto constatou-se que a transferência para conta de resultado foi de CR\$ 4.469.557,68, assim excluído da base de cálculo o valor de CR\$ 22.309,84.

- 
- 1-2) Excluídos os juros pagos sobre multas e outras penalidades "inedutíveis" no valor de Cr\$ 4.468.792,97.
- 

Processo nº : 10680.010866/96-78
Acórdão nº : 107-06.851

- 2) Despesas de Correção Monetária do Capital realizada em balanço intermediário - na recomposição dos cálculos constatou-se a ocorrência de um valor indevidamente glosado no valor de Cr\$ 337.818.689,00.
- 3) Contrato com entidades governamentais - deferimento da tributação - constatou a autoridade monocrática que devem ser excluídos da exigência o valor de CR\$ 762.003.369,71

B) C S L L

Dado a base negativa existente de períodos anteriores ser superior ao reflexivo, tal exigência foi totalmente afastada.

C) MULTA

Ajustou o percentual das penalidades exigidas para aqueles previstos na Lei nº 9.430/96.

 É o relatório 

Processo nº : 10680.010866/96-78
Acórdão nº : 107-06.851

VOTO

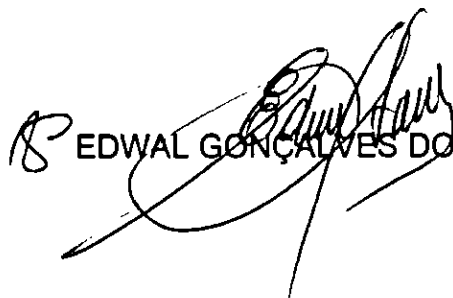
Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso obrigatório preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbro que a autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua Decisão não merece reparos.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS